

## **DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA**

**N.º 7/2025**

**Projeto de norma regulamentar que revoga a Norma Regulamentar n.º 5/2021-R, de 15 de junho**

**27 de maio de 2025**

## 1. ENQUADRAMENTO

A Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) aprovou, a 15 de junho de 2021, a Norma Regulamentar n.º 5/2021-R, que procedeu à incorporação no quadro jurídico aplicável das Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre a interpretação e aplicação harmonizada dos critérios relativos à simplicidade, padronização e transparência (“critérios STS”) aplicáveis às titularizações de papel comercial garantido por ativos (“titularização ABCP”) e à titularização garantida por outros ativos que não papel comercial (“titularização não ABCP”), de 12 de dezembro de 2018, para efeitos do cumprimento dos requisitos de diligência devida previstos no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE, 2009/138/CE e 2011/61/UE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 648/2012.

A 27 de maio de 2024, foram publicadas as Orientações da EBA relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização patrimonial, as quais alteraram também o âmbito de aplicação das Orientações desta Autoridade relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização ABCP e não ABCP.

Com efeito, as referidas orientações eram anteriormente dirigidas às autoridades competentes designadas nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (UE) 2017/2402. Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 66.º-A do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, que estabelece o regime da titularização de créditos e regula a constituição e a atividade dos fundos de titularização de créditos, das respetivas sociedades gestoras e das sociedades de titularização de créditos, a ASF é a autoridade competente para supervisionar o cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 5.º do referido regulamento, pelos investidores institucionais quando estes sejam empresas de seguros e resseguros, fundos de pensões profissionais e respetivas entidades gestoras, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 29.º do mesmo regulamento.

Com a publicação das Orientações da EBA relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização patrimonial, o n.º 8 das orientações desta Autoridade relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização ABCP e não ABCP passou a dispor o seguinte: *“As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes a que se refere o artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que tenham sido designadas como autoridades competentes nos termos do artigo 29.º, n.º 5, do*

*Regulamento (UE) 2017/2402, e às instituições financeiras a que se refere o artigo 4.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que estejam sujeitas a regulamentação e supervisão nos termos do Regulamento (UE) 2017/2402, incluindo terceiros que verifiquem a conformidade STS também em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, último parágrafo, do Regulamento 1093/2010.”.*

De acordo com a redação alínea e) do n.º 1 do artigo 66.º-A do Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, introduzida Lei n.º 1/2025, de 6 de janeiro, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) é a autoridade competente para supervisionar o cumprimento dos deveres estabelecidos nos artigos 26.º a 27.º do Regulamento (UE) 2017/2402 – em particular pelo cumprimento dos requisitos aplicáveis às titularizações patrimoniais simples, transparentes e padronizadas previstos nos artigos 26.º-A a 26.º-E – pelos cedentes, mutuantes iniciais, patrocinadores e EOET, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 29.º daquele regulamento.

Dada a alteração do âmbito de aplicação das Orientações da EBA relativas aos critérios STS aplicáveis à titularização ABCP e não ABCP, afigura-se necessário revogar a Norma Regulamentar n.º 5/2021-R, de 15 de junho.

## **2. PEDIDO DE COMENTÁRIOS**

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre o projeto de norma regulamentar, por escrito, até ao dia 23 de junho de 2025, para o endereço de correio eletrónico [consultaspublicas@asf.com.pt](mailto:consultaspublicas@asf.com.pt), nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar no seu sítio na Internet os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação, integral ou parcial, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar, indicando quais os excertos do seu contributo cuja publicação não autoriza.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o RGPD.

Pessoa/Entidade: \_\_\_\_\_  
 Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

**TABELA DE COMENTÁRIOS**

**Projeto de norma regulamentar que revoga a Norma Regulamentar n.º 5/2021-  
 R, de 15 de junho**

**Indicações:**

Na coluna “Artigo”, indicar o artigo do projeto de norma regulamentar.

Na coluna “Comentário”, indicar o comentário ao artigo do projeto de norma regulamentar, incluindo eventual proposta de redação alternativa.

Cada comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a um artigo específico.

Em cada comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Conteúdo	Comentário	Resolução